

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.527, DE 2006 (MENSAGEM Nº 244, de 2006)**

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**Relator:** Deputado FRANCISCO TENÓRIO

## **I - RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem presidencial (EM Nº 00097/DAI/COCIT/DAM II – MRE – ASEG-BRAS-COLO, de 16/03/2006), o Ministro das Relações Exteriores, encaminhando cópias autenticadas do documento, esclareceu que o referido documento “insere-se no âmbito dos esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e a

22E18EC840

coordenação entre as respectivas autoridades policiais dos dois países com vistas a combater o crime organizado transnacional e outras modalidades de delitos. O instrumento contempla, ainda, o desenvolvimento da cooperação bilateral no campo da segurança cidadã, particularmente quanto à polícia comunitária. Para tanto, prevê o estabelecimento de um Grupo de Trabalho Bilateral para Assuntos Policiais (GTBP). Aduziu o chanceler, finalmente, que o Acordo deverá constituir marco importante para o combate às atividades ilegais, de caráter acentuadamente transnacional, exigindo o aprofundamento da cooperação internacional multilateral e bilateral, o que contribuirá para estabelecimento de novo patamar nas relações entre os dois países.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de urgência.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional foi aprovada, com o Parecer do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, o qual apresentou, também, o Projeto de Decreto Legislativo pertinente.

Em seu Parecer o nobre Relator da CREDN resumiu o conteúdo do Entendimento, que segue um paradigma adotado para esse tipo de documento, referindo-se a outros instrumentos assinados pelos dois países, como o *Acordo de Assistência Recíproca para a Prevenção, Controle e Repressão do Uso e Tráfico Ilícitos de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas*, de 1981, e o *Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal*, de 1997, aos quais vem se somar o presente Entendimento.

É o relatório.

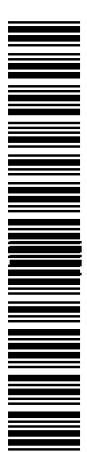
## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço veio a esta Comissão em regime de urgência, inserindo-se naquelas de sua competência, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas a e b do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), enquanto os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão apreciados na Comissão própria, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Os termos do Acordo se inserem na Política Nacional sobre Drogas aprovada pelo Conselho Nacional Antidrogas, vinculado ao Gabinete De Segurança Institucional da Presidência da República, por meio da Resolução nº3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005, que tem, como um de seus pressupostos “intensificar, de forma ampla, a cooperação nacional e internacional, participando de fóruns sobre drogas, bem como estreitando as relações de colaboração multilateral, respeitando a soberania nacional” e “reconhecer a corrupção e a lavagem de dinheiro como as principais vulnerabilidades a serem alvo das ações repressivas, visando ao desmantelamento do crime organizado, em particular do relacionado com as drogas”.

Para tanto, são Objetivos da Política Nacional Sobre Drogas, dentre outros:

- difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão;
- combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteiras terrestres, aéreas e marítimas, por meio do desenvolvimento e implementação de programas socioeducativos específicos, multilaterais, que busquem a promoção da saúde e a reparação dos danos causados à sociedade;
- assegurar, de forma contínua e permanente, o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, como forma de estrangular o fluxo lucrativo desse tipo de atividade ilegal, que diz respeito ao tráfico de drogas.



22E18EC840

Dentre as diretrizes para a redução da oferta, a Política pretende “incrementar a cooperação internacional, estabelecendo e reativando protocolos e ações coordenadas, fomentando a harmonização de suas legislações, especialmente com os países vizinhos”.

As linhas mestras da Política Nacional sobre Drogas foram inseridas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (art. 1º).

O Sisnad tem como um de seus princípios “a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito” (art. 4º, inciso VII).

A mesma lei dispõe, em seu Título V (Da Cooperação Internacional) aspectos considerados expressamente no Acordo em apreço:

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

Os termos do Entendimento estão em consonância, ainda, com o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Os demais crimes que a execução do Entendimento busca combater, em geral possuem conexão com as condutas analisadas acima, seja pela dificuldade em combater aqueles, seja pela facilidade de diversificação das atividades criminosas pelos delinquentes, sejam como forma de potencializar os lucros ilícitos, facilitar o cometimento de outros crimes, num crescendo de sub-reptício envolvimento das populações ribeirinhas, seja por sua ingenuidade, seja pela ingente necessidade por que passam, dada a distância em que se encontram das ações sociais do Estado.

Insta recordar, ainda, os acordos internacionais emanados da Organização das Nações Unidas (ONU), de que os países partes são signatários, referentes à repressão ao tráfico e uso de substâncias psicotrópicas e ao crime transnacional, tais como a *Convenção Única sobre Entorpecentes*, de 1991, e a *Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas* de 1998, bem como a *Convenção contra o Crime Organizado Transnacional* e, ainda, em conformidade com as decisões da *Sessão Especial da ONU sobre Drogas*, realizada em 1998.

No âmbito bilateral, dentre as dezenas de acordos celebrados entre os dois países, que demonstram o grau de cooperação em assuntos diversos, dos respectivos governos, merecem atenção especial o *Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos*, de 1973, o *Ajuste sobre Cooperação Judiciária Complementar ao Acordo de Assistência Recíproca para a Prevenção do Uso e Tráfico Ilícito de Substâncias Estupefacientes e Psicotrópicas*, de 1991, o *Acordo de Cooperação para Impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas*, de 1997, o *Acordo de Cooperação Mútua para o Combate ao Tráfego de Aeronaves*

*Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais*, de 1997, e o *Acordo por Notas Reversais para a Constituição do Grupo de Trabalho Bilateral para a Repressão da Criminalidade e do Terrorismo*, de 2003.

No aspecto fático lembramos a ingente luta do governo colombiano contra os cartéis do narcotráfico e dos guerrilheiros que se lhes associam, adotando feição paramilitar, integrantes das Forças Armadas Revolucionárias Colombianas (Farc), que há tempos subjuga parcela considerável do povo colombiano. A fronteira entre os dois países, em plena selva amazônica favorece a ação de tais grupos, possibilitada pela capilaridade da bacia hidrográfica e da impenetrabilidade da vastidão florestal. Além disso a Colômbia é um dos países que produz clandestinamente a matéria prima que se transforma em cocaína e seus derivados, para consumo nos países europeus e norte-americanos, tendo os delinqüentes como uma de suas rotas preferidas o território brasileiro.

Some-se a isso a íntima conexão entre o tráfico de drogas e a lavagem de ativos, potencializados pelo tráfico de armas, passando pela espoliação da exuberante biodiversidade amazônica, para entendermos o alcance da criminalidade transnacional na região, a qual deve ser contínua e eficazmente combatida por todos os países da região. Por tal razão é importantíssimo o intercâmbio das polícias federais dos dois países, bem como a adoção de medidas pactuadas de ação e intercâmbio quanto a outras atividades de natureza policial.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 2.527/2006**, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial, assinado em Bogotá, em 14 de dezembro de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO  
Relator

22E18EC840 | 